



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720411/2020-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.542 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente CLAMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

O Recurso Voluntário deve ser apresentado para se opor às conclusões do acórdão de primeira instância. A ausência de manifestação expressa com a simples juntada de uma folha de documento, não atribui efeito de recurso ao mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-001.844, de 09 de setembro de 2020, da 28ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

O presente processo trata de indeferimento de opção para o Simples Nacional para o ano de 2020, visto que o contribuinte apresentou pendências não sanadas no prazo legal (e-fls. 24 e 25).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

EMPRESA SOLICITOU PARCELAMENTO DE INSS VIA CERTIFICADO DIGITAL NO SITE DA RECEITA ONDE APARECEU ERRO DE CADASTRO, O REPRESENTANTE FOI PESSOALMENTE EM 29/01/2020 PARA A CORREÇÃO ONDE FOI INFORMADO QUE NO PRAZO DE 48HRS JÁ SERIA POSSÍVEL FAZER O PARCELAMENTO. O MESMO NÃO OCORREU FICANDO ASSIM A EMPRESA PREJUDICADA POR NÃO SE MANTER NO SIMPLES NACIONAL POR ERRO DE SISTEMA DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL. O ERRO TAMBÉM TRAZ VALORES DEVIDOS DE MESMO ANTES DA ABERTURA DA MESMA CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO COBRANDO VALORES DO MÊS DE 08/2017 E A EMPRESA TEVE SUA ABERTURA EM 23/05/2018.

NESTES TERMOS PEDE A LIBERAÇÃO PARA PARCELAMENTO DE INSS E DEFERIMENTO PARA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL COM DATA DE 01/01/2020.

A 28ª Turma da DRJ08 negou provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente, visto que os débitos incluídos no Termo de Indeferimento não foram regularizados no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/RJ1 no dia 13/10/2020 (e-fls. 42) e apresentou uma folha de documento (página de solicitação de parcelamento) como sendo um recurso voluntário no dia 20/10/2020 (e-fls 46).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo imprescindível verificar se o mesmo atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Decreto nº 70.235/1972 determina que, em relação aos julgamentos de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias (art. 33), sendo competente para julgar os recursos voluntários o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (art. 5º, inciso II).

Em outras palavras, o contribuinte que não se conformar com a decisão de primeira instância administrativa deve apresentar recurso voluntário opondo-se, seja de forma total ou parcial, às conclusões da turma de piso.

No caso dos presentes autos, a Recorrente juntou apenas uma página de solicitação de parcelamento, extraída do sistema em 31/01/2020. Esse documento limita-se a informar o que segue:

CNPJ: 30.573.291/0001-78 - CLAMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA –

O Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias permite a negociação de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP e recolhimentos em GPS, além de outros débitos confessados ou objetos de lançamento de ofício.

Foram identificadas na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil **divergências entre os valores declarados em GFIP e recolhimentos em GPS que ainda não foram regularizadas.**

Ressalta-se que a existência dessas divergências são impeditivas para a emissão de Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O contribuinte poderá selecionar as divergências ou prosseguir com a negociação de parcelamento para os demais débitos.

O contribuinte deseja selecionar as divergências para posterior negociação em parcelamento?

Não. Negociar demais débitos.

Como se pode observar pelo texto acima, não há quaisquer informações relevantes seja no tocante a demonstrar impossibilidade de parcelamento, como apontou na manifestação de inconformidade, seja para demonstrar ter realizado o parcelamento em tempo hábil para ter deferida sua opção pelo Simples Nacional.

A Recorrente não juntou nenhuma petição explicando o que queria demonstrar com o documento, nem tampouco se opôs formalmente ao acórdão recorrido.

Diante disso, entendo que o documento anexado aos autos não possui poderes suficientes para ser considerado recurso voluntário, haja vista que nada acrescenta ao caso em análise.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes